



Número: **0600279-02.2024.6.05.0113**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **113ª ZONA ELEITORAL DE RIACHO DE SANTANA BA**

Última distribuição : **31/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REGINALDO DA SILVA ALVES (IMPUGNANTE)	ITALO BRITO MAGALHAES (ADVOGADO)
CLEUNICE LOPES DA CRUZ (IMPUGNADO)	ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (ADVOGADO) GUSTAVO QUEIROZ LUZ (ADVOGADO)
ROSANA MARIA DA SILVA (IMPUGNADO)	ODILON SANTOS registrado(a) civilmente como ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128864289	04/12/2025 15:11	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600279-02.2024.6.05.0113 – RIACHO DE SANTANA – BAHIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Reginaldo da Silva Alves

Advogado: Ítalo Brito Magalhães – OAB/BA 45494

Agravadas: Cleunice Lopes da Cruz

Advogados: Alberto Marques Grandidier Neto – OAB/BA 65920 e outros

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial eleitoral. AIME. Vereador. Alegação de fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Enunciado nº 73 da Súmula do TSE. 1. Rejeitada a preliminar de omissão, porquanto a Corte de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à validade das provas. 2. A aferição da fraude na cota de gênero exige, conforme o Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, exame global e contextual dos indícios constantes dos autos. 3. A despeito da votação inexpressiva e da padronização na prestação de contas, ficou comprovada a prática de atos típicos de campanha: mensagens com pedido de votos, uso de "praguinhas", participação em eventos políticos, produção de material gráfico e divulgação de vídeos. 4. Incidência dos Enunciados nºs 24, 28 e 30 da Súmula do TSE. 5. Negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.**-71 em 16/01/2026 14:21:11

Número do documento: 25120415110300000000121410761

<https://pjeb1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120415110300000000121410761>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 04/12/2025 15:11:03

SIGILOSO

Reginaldo da Silva Alves ajuizou ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de Cleunice Lopes da Cruz e Rosana Maria da Silva, candidatas ao cargo de vereador pela Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL), nas eleições de 2024, no Município de Riacho de Santana/BA, alegando fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Sustenta que Rosana Maria da Silva teria sido lançada como candidata fictícia com o único propósito de preencher formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido para o deferimento do DRAP da referida federação, viabilizando, com isso, a candidatura e a consequente eleição da candidata Cleunice Lopes da Cruz.

Alega que Rosana Maria da Silva é irmã do presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e que sua candidatura se revelou inautêntica, apresentando os seguintes indícios: votação ínfima (dezesseis votos), ausência de atos efetivos de campanha, movimentação financeira inexpressiva (R\$ 900,00) e padrão de prestação de contas semelhante a outros candidatos da chapa.

Acrescenta ainda que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário à candidata e que os materiais de campanha e as postagens em redes sociais foram produzidos sem nenhum lastro de autenticidade, sendo, portanto, provas frágeis e unilateralmente produzidas.

O Juízo da 113ª Zona Eleitoral reconheceu a ilegitimidade passiva de Rosana Maria da Silva, por não ocupar mandato eletivo (id. 164577016) e julgou improcedente a ação em relação à vereadora eleita Cleunice Lopes da Cruz, ao fundamento de inexistirem provas robustas da alegada fraude (id. 164577080).

Contra essa decisão Reginaldo da Silva interpôs recurso eleitoral, sustentando que a sentença desconsiderou o conjunto probatório e incorreu em erro de valoração das provas.

Afirmou que as imagens de redes sociais e capturas de tela juntadas pela defesa são imprestáveis, por ausência de autenticação e de cadeia de custódia.

Alegou também que os depoimentos prestados em juízo por testemunhas próximas às partes não comprovaram a efetiva realização de campanha eleitoral pela candidata apontada como fictícia.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento ao recurso eleitoral (id. 164577085), assentando que, embora a candidata Rosana Maria da Silva tivesse obtido votação inexpressiva e movimentação financeira baixa, havia prova suficiente de sua atuação em campanha, como registros de mensagens com pedido de votos, uso de "praguinhas", fotos em eventos políticos, vídeo em que pedia votos e material gráfico, além de depoimentos que confirmam sua participação em atos presenciais e online.

Assentou, ainda, que a alegação de imprestabilidade das provas não se sustentava, diante da ausência de argumentos ou elementos que comprometessem sua autenticidade.

Eis a ementa do acórdão (id. 164577103):

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. AIME. Fraude a cota de gênero. Improcedência. Art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 8º da Res. TSE n. 23.735/2024. Alegação de imprestabilidade das provas ofertadas pelas recorridas afastada. Mérito. Votação inexpressiva. Baixa movimentação financeira. Realização de atos de campanha. Contratação de material impresso. Comprovação. Candidatura fictícia não configurada. Ausência de provas robustas acerca dos fatos alegados. Precedentes jurisprudências. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 113ª Zona, que julgou pela improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME deduzida com esteioem suposta prática de fraude à cota de gênero.

II. Questão em discussão



2.A questão nodal trazida a acertamento consiste em verificar se os fatos denunciados e documentos carreados à exordial comprovam a prática de simulação ou fraude no registro das candidatas (art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024 e Súmula 73 do TSE) com o fulcro de preencher fictamente o percentual mínimo exigido na cota de gênero, com consequente violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3.1. Alegação de imprestabilidade das provas ofertadas pelas recorridas

3.1.1. De logo, a alegada imprestabilidade das provas apresentadas pelas recorridas, bem como a equivocada valoração probatória pelo juízo de primeiro grau, em afronta direta aos fundamentos da sentença, exprimem matérias diretamente afetas ao *meritum causae*, as quais serão oportunamente aferidas naquela oportunidade.

3.2. Mérito

3.2.1. Esquadinhando-se o material objeto da controvérsia, a conduta denunciada pelo Recorrente não encontra apoio probatório bastante para evidenciar a existência de fraude, mediante o lançamento de candidatura fictícia (Rosana Maria da Silva), levada a efeito com a finalidade específica de preencher, artificialmente, o percentual mínimo de candidaturas femininas ao cargo de Vereador pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no pleito de 2024.

3.2.2. Ainda que a candidata Rosana Barrém tenha obtido apenas 16 (dezesseis) votos e que a sua prestação de contas tenha refletido movimentação financeira irrisória, é imperioso que, nesse cenário, seja realizado um exame em conjunto de todos os elementos indiciários com outros fatos e as circunstâncias do caso concreto (Súmula 73 do TSE), a fim de se chegar a um convencimento seguro sobre o quanto denunciado.

3.2.3. Compulsando os IDs 50567686/ 50567700 e 50567704/ 50567713, encontra-se documentação satisfatória para comprovar a realização de atos de campanha praticados pela candidata, a exemplo de: registro de trocas de mensagens com pedidos de votos e envios de praguinhas virtuais pela candidata por meio do WhatsApp; fotos da candidata em eventos políticos usando praguinha com o seu nome e número de urna; prints da página particular da candidata, na rede social do Instagram, com veiculação de santinho virtual; vídeo da candidata pedindo voto com o registro do seu nome e número de urna; exemplares de material gráfico de propaganda eleitoral da candidata. Destarte, resta demonstrada, em caráter objetivo, a prática, pela candidata, de atos típicos de campanha. Outrossim, constam depoimentos gravados em audiência de instrução (IDs 50567737/50567767) dos informantes Nelson Rodney (arrolado pela parte impugnante) e Roni Clei Amaral (arrolado pela parte impugnada), e das testemunhas Zélia e Juscélia, destacando-se as declarações das testemunhas que afirmaram ter presenciado atos de campanha eleitoral promovidos por Rosana na rede social do Instagram e presencialmente, em eventos políticos realizados nos povoados e sede do município.

3.2.4. Acerca da alegada imprestabilidade das provas apresentadas pelas recorridas, mister consignar que o recorrente não logrou indicar argumentos razoáveis que pudessem comprometer a validade das imagens e vídeos apresentados pela Defesa. Antes, os elementos fáticos, aliados aos depoimentos colhidos em audiência delineiam um quadro suficientemente confiável quanto à veracidade das provas ofertadas.

3.2.5. Andou bem o Juízo a quo ao julgar pela improcedência da demanda, em se considerando a ausência de elementos fáticos que, porventura, exprimissem a prática de fraude à cota de gênero.



3.2.6. Carece o feito da demonstração cabal da prática de tão grave ilícito por parte dos recorridos, não sendo possível inferir tenham estes incorrido na conduta de simulação ou fraude quando do registro das candidatas com a finalidade precípua de alcançar o percentual mínimo estabelecido na Lei Eleitoral.

3.2.7. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta Corte, é assente no sentido de exigir lastro probatório seguro e indene de dúvidas da conduta, qual seja, o registro das candidaturas com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa. Esta, contudo, não é a hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso a que se nega provimento, na esteira do parecer ministerial, mantendo-se, incólume a sentença atacada.

Tese de julgamento: O arcabouço probatório para demonstrar a prática da fraude à cota de gênero deve ser robusto e inequívoco, assim como deve considerar a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o escopo de burlar o mínimo de equidade entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 – o que não é a hipótese dos autos.

Os embargos de declaração de Reginaldo da Silva Alves (id. 164577111) não foram acolhidos pelo TRE/BA (id. 164577122).

Contra o arresto regional o embargante interpôs recurso especial, no qual alegou violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao Enunciado nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, além de dissídio jurisprudencial (id. 164577134).

Defendeu que a candidata Rosana Maria da Silva obteve votação inexpressiva, tendo recebido apenas dezesseis votos, o que indicaria ausência de vínculo com o eleitorado e desinteresse efetivo em concorrer, constituindo forte indício de candidatura lançada apenas para preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Alegou que a prestação de contas da referida candidata demonstrou movimentação financeira ínfima e padronizada, consistindo exclusivamente em despesa no valor de R\$ 900,00, referente a supostos serviços contábeis e material gráfico.

Apontou que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por empresas de outra localidade, com sequência numérica similar a de outros candidatos da mesma coligação, o que, segundo o recorrente, evidencia uma tentativa de simulação de regularidade documental.

Sustentou que não houve nenhum ato efetivo de campanha por parte da candidata Rosana Maria da Silva, sendo as únicas provas apresentadas pela defesa imagens genéricas de eventos coletivos e capturas de tela de mensagens de WhatsApp ou redes sociais, sem comprovação técnica de autenticidade, metadados ou certificação digital. Afirma que tais elementos são facilmente manipuláveis e imprestáveis como meio de prova idôneo.

Argumentou que os materiais de campanha apresentados, como “praguinhas” e “santinhos”, não continham o CNPJ da candidatura de Rosana Maria da Silva, o que seria uma exigência legal para sua validade. A ausência dessa identificação comprometeria a suposta veracidade dos documentos apresentados.

Destacou que a candidata apontada como fictícia é irmã do presidente do Diretório Municipal do PT em Riacho de Santana/BA, partido pelo qual se lançou candidata, circunstância que, segundo o recorrente, corrobora a tese de que sua candidatura foi forjada unicamente para viabilizar o registro do DRAP da FÉ BRASIL.

Defendeu que os depoimentos colhidos em audiência não confirmaram a realização de campanha por parte da candidata, mas apenas sua presença em eventos coletivos do grupo político, sem atuação autônoma ou protagonismo pessoal, tampouco pedido expresso de votos.

Aduziu que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do TSE, citando precedentes em que a Corte reconheceu a fraude na cota de gênero com base em elementos similares, como votação pífia, ausência de campanha, ausência de movimentação financeira relevante e vínculos familiares com dirigentes



partidários. Sublinhou, especialmente, o julgado oriundo de Jacobina/BA como paradigma. Ressaltou que o recurso não busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de provas devidamente constantes nos autos, o que seria plenamente admissível por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE.

Alegou também a negativa de prestação jurisdicional por parte do TRE/BA, ao não se manifestar sobre pontos relevantes da controvérsia, em especial sobre a validade e suficiência das provas digitais juntadas pela defesa, incorrendo em violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Por fim, requereu o provimento do recurso especial, para que fosse reformado o acórdão do TRE/BA, reconhecida a prática de fraude na cota de gênero pela FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) e, por conseguinte, julgados procedentes os pedidos formulados na AIME, com a consequente cassação do diploma da candidata eleita.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente do TRE/BA, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 28 da Súmula do TSE, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório e por não haver cotejo analítico entre os acórdãos apontados como divergentes (id. 164577135).

Inconformado, Reginaldo da Silva Alves interpôs o presente agravo em recurso especial, sustentando que a decisão de inadmissibilidade foi equivocada (id. 164577139).

Argumenta que, nos termos da jurisprudência do TSE, a reavaliação jurídica de fatos incontroversos é admitida na via especial, não se confundindo com o reexame de provas vedado pela Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Aponta precedentes em que esta Corte Superior reconheceu a possibilidade de reenquadramento jurídico de fatos para configurar a fraude na cota de gênero com base nos mesmos elementos presentes no caso em tela.

Sustenta, ainda, que foi indevida a aplicação do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, pois o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e diversos precedentes desta Corte Superior. Assevera que houve similitude fática entre os casos confrontados, envolvendo candidaturas femininas fictícias caracterizadas por votação ínfima, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada, conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte Superior.

Indica, como paradigmas, os julgados proferidos nos REspEl nº 0600580-39 (São Bernardo/MA), REspEl nº 0600392-82 (Itaiçaba/CE), REspEl nº 0601094-91 (Arapongas/PR) e, principalmente, o leading case AgR-AREspE nº 0600651-94 (Jacobina/BA), nos quais o TSE reconheceu a configuração da fraude na cota de gênero com base em elementos idênticos aos presentes no caso sob exame.

No mais, reitera os argumentos trazidos no recurso especial inadmitido.

Requer, ao final, o provimento do agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial para julgamento pelo TSE.

Rosana Maria da Silva apresentou contrarrazões ao agravo, defendendo a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial (id. 164577145).

Alega que o agravo não ultrapassa os óbices dos Enunciados nºs das Súmulas 24 e 28 do TSE, por pretender reexaminar fatos e provas e por não demonstrar, de forma analítica, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes citados.

Sustenta que o acórdão do TRE/BA está em consonância com a jurisprudência do TSE, que exige provas robustas e inequívocas para o reconhecimento de fraude na cota de gênero, o que não se verificou no caso concreto.

Afirma que as provas apresentadas pela defesa demonstram a realização de campanha pela candidata Rosana Maria da Silva e que as testemunhas confirmaram sua participação em atos políticos.

Requer, ao final, o desprovimento do agravo e a manutenção da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Cleunice Lopes da Cruz também apresentou contrarrazões (id. 164577143), nas quais aduziu que o recurso especial e o agravo intentados devem ser rejeitados porque visam a rediscutir o conjunto fático-probatório já exaustivamente analisado pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, por implicar reexame de provas.

Alega que a controvérsia não é meramente de direito, como afirma o agravante, pois os fatos foram devidamente valorados pelo TRE/BA à luz das provas constantes nos autos, concluindo-se pela inexistência de fraude na cota de gênero.

Defende que o acórdão regional enfrentou adequadamente os requisitos do Enunciado nº 73 da Súmula do

TSE, ao reconhecer que a candidata Rosana Maria da Silva realizou atos efetivos de campanha, como produção de material gráfico, divulgação nas redes sociais, participação em eventos e pedido direto de votos.

Afirma que a votação da candidata não pode ser considerada pífia, tendo em vista o contexto de pulverização eleitoral do município de Riacho de Santana/BA, que contou com elevado número de candidatos e intensa disputa na região em que concorreu.

Sustenta que a prestação de contas da candidata não se mostrou padronizada nem irrisória, tendo sido compatível com as condições locais, destacando-se que os recursos utilizados foram próprios, devidamente declarados e vinculados à sua campanha.

Reforça a existência de provas documentais e testemunhais robustas que demonstram a efetiva participação da candidata nas eleições, inclusive com atuação presencial e virtual, além de sua atuação até o final da campanha e resposta a diligências da Justiça Eleitoral.

Alega que inexiste similitude fática entre o caso analisado e os precedentes apresentados pelo agravante, razão pela qual incide o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, que exige cotejo analítico efetivo para a configuração de dissídio jurisprudencial.

Argumenta que a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário à candidata não caracteriza fraude, sobretudo porque outras candidatas da mesma coligação e até de partidos adversários também não receberam tais recursos e que a definição dos repasses compete à direção partidária.

Reforça que a candidata, além de participar de atos de campanha, utilizou as cores de sua candidatura, seu número e nome em material gráfico e realizou pedidos diretos de voto por diversos meios, o que demonstra sua real intenção de disputar o pleito.

Aponta que a própria candidata contratou advogado particular para sanar pendência documental relacionada ao seu registro de candidatura, evidenciando seu comprometimento com a disputa eleitoral.

Assevera que a fraude na cota de gênero exige demonstração inequívoca de candidatura fictícia e desistência tácita do pleito, o que não se verifica no caso em análise, sendo inaplicável a jurisprudência do TSE utilizada pelo recorrente.

Requer o não conhecimento do agravo em recurso especial eleitoral. Subsidiariamente, caso superados os óbices anteriores, requer o desprovimento do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria-Geral Eleitoral, apresentou parecer pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso, prejudicado o agravo interno (id. 164890392).

Fundamentou que o agravo não reúne os requisitos para superação dos óbices dos Enunciados nºs 24 e 28 da Súmula do TSE, pois não demonstrou divergência jurisprudencial concreta nem violação direta de norma legal, limitando-se a rediscutir fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. O agravante foi intimado do acórdão do TRE/BA no DJe de 15.9.2025, segunda-feira, e interpôs o recurso em 16.9.2025, terça-feira, por meio de advogado constituído nos autos (id. 164576872), estando presentes, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

Na espécie, o TRE/BA, por unanimidade, manteve a sentença e julgou improcedente a representação por fraude na cota de gênero, por entender, com base na prova dos autos, que não ficou demonstrada a ocorrência de fraude na cota de gênero na candidatura de Rosana Maria da Silva ao cargo de vereador pela FÉ BRASIL, nas eleições de 2024, no Município de Riacho de Santana/BA.

Contrapondo-se a esse entendimento, o agravante, em preliminar, aponta omissão no acórdão do Tribunal de origem, especialmente em relação à veracidade das provas documentais juntadas pela candidata aos autos.

No mérito, argumenta, em suma, que houve violação ao Enunciado nº 73 da Súmula do TSE e à Res.-TSE nº 23.735/2024, afirmando que o acórdão regional desconsiderou o conjunto probatório e tratou de forma isolada os elementos indicativos da fraude, consistentes em: (a) votação inexpressiva; (b) prestação de contas padronizadas; (c) ausência de material de campanha impresso e regular e com CNPJ da candidata. Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados de tribunais eleitorais e do TSE.

De pronto, afasto a suscitada preliminar de omissão no aresto do TRE/BA, tendo em vista que aquela Corte eleitoral tratou especificamente da alegada imprestabilidade das provas, nos seguintes termos (id. 164577102):

Acerca da alegada imprestabilidade das provas apresentadas pelas recorridas, mister

consignar que o recorrente não logrou indicar argumentos razoáveis que pudessem comprometer a validade das imagens e vídeos apresentados pela Defesa. Antes, os elementos fáticos, aliados aos depoimentos colhidos em audiência delineiam um quadro suficientemente confiável quanto à veracidade das provas ofertadas.

Quanto aos requisitos para a configuração do ilícito, constantes no Enunciado nº 73 do TSE, analiso, de início, a votação inexpressiva (dezesseis votos) e a padronização nas prestações de contas da candidata apontada como laranja. A esse respeito, o TRE/BA afirmou que (id. 164577104):

Ab initio, consigne-se sobre a crítica do recorrente acerca da baixa votação obtida pela candidata - 16 (dezesseis) votos, que, em municípios pequenos, como Riacho de Santana/BA (alcançou aproximadamente 18.951 votos válidos no pleito de 2024), é comum envolver estrutura de campanha com recursos financeiros limitados, assim como a pulverização da votação, onde há poucas candidaturas com visibilidade e a dinâmica política é fortemente influenciada pelas lideranças locais, favorecendo um grupo restrito de candidatos para a obtenção de destaque na votação.

Nesse contexto, é igualmente comum para muitos candidatos de cidades do interior o registro de prestação de contas de campanha com baixa movimentação financeira, seja por dependerem do autofinanciamento, seja por receberem parcos subsídios dos partidos.

Em casos semelhantes ao constatado nos presentes autos, esta Corte Regional decidiu que “A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos.” (TRE-BA - REI: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024).

Nestes termos, ainda que a candidata Rosana Barrém tenha obtido apenas 16 (dezesseis) votos e que a sua prestação de contas tenha refletido movimentação financeira irrisória, é imperioso que, nesse cenário, seja realizado um exame em conjunto de todos os elementos indiciários com outros fatos e as circunstâncias do caso concreto (Súmula 73 do TSE), a fim de se chegar a um convencimento seguro sobre o quanto denunciado.

Nada obstante a reduzida expressão numérica desses votos, não se pode desconhecer que a jurisprudência do TSE tem rejeitado uma leitura mecanicista do conceito de “votação inexpressiva”. A aferição há de ser relacional, vinculada ao contexto da eleição, ao número de eleitores e à distribuição geral dos votos, não sendo, em alguns casos, suficiente para assentar a existência de fraude na cota de gênero.

No caso concreto, é possível verificar que, embora a candidata apontada como laranja tenha obtido votação reduzida, o acórdão sublinha tratar-se de eleição em município de pequeno porte com pulverização de votos e dinâmica fortemente influenciada por liderança locais.

É relevante assentar, ainda, que a votação inexpressiva não possui tipificação normativa objetiva, sendo um indicador relativo, que só pode ser valorado à luz do contexto eleitoral local e do conjunto das circunstâncias fáticas. Esse elemento constitutivo do ilícito, presente no Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, não pode, sozinho, conduzir à conclusão de que as candidatas são fictícias, conforme preconiza o próprio Enunciado, ao afirmar que: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir” (grifos acrescidos).

Portanto, a conclusão é que a votação inexpressiva, ainda que aparentemente presente, não

possui a densidade probatória necessária para sustentar, no caso concreto, o juízo de fraude, o que impõe, a meu sentir, um aprofundamento da análise para avaliar também os demais requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE.

No que concerne à padronização das prestações de contas, o acórdão do Tribunal de origem aponta como justificativa o mesmo contexto, no qual se verifica a concentração de votos em poucas candidaturas, o que acaba por determinar um conjunto significativo de candidatos com prestações de contas padronizadas e de poucos gastos, não sendo a padronização necessariamente um produto típico da fraude.

Segundo o acórdão regional, a padronização das prestações de contas “[...] é igualmente comum para muitos candidatos de cidades do interior o registro de prestação de contas de campanha com baixa movimentação financeira, seja por dependerem do autofinanciamento, seja por receberem parcisos subsídios dos partidos” (id. 164577104).

Sob esse prisma, a referida padronização não teve por base o gênero, mas, muito provavelmente, o perfil da candidatura e o baixo orçamento a ela destinado, circunstância que inviabiliza reconhecer o elemento de discriminação ou o expediente de subterfúgio indispensável à caracterização de burla à ação afirmativa.

Já em relação aos atos efetivos de campanha, o quadro fático delineado no acórdão regional assim se pronunciou (id. 164577104):

Compulsando os IDs 50567686/ 50567700 e 50567704/ 50567713, encontra-se documentação satisfatória para comprovar a realização de atos de campanha praticados pela candidata, a exemplo de: registro de trocas de mensagens com pedidos de votos e envios de praguinhas virtuais pela candidata por meio do WhatsApp; fotos da candidata em eventos políticos usando praguinha com o seu nome e número de urna; prints da página particular da candidata, na rede social do Instagram, com veiculação de santinho virtual; vídeo da candidata pedindo voto com o registro do seu nome e número de urna; exemplares de material gráfico de propaganda eleitoral da candidata. Destarte, resta demonstrada, em caráter objetivo, a prática, pela candidata, de atos típicos de campanha.

Outrossim, constam depoimentos gravados em audiência de instrução (IDs 50567737/50567767) dos informantes Nelson Rodney (arrolado pela parte impugnante) e Roni Clei Amaral (arrolado pela parte impugnada), e das testemunhas Zélia e Juscélia, destacando-se as declarações das testemunhas que afirmaram ter presenciado atos de campanha eleitoral promovidos por Rosana na rede social do Instagram e presencialmente, em eventos políticos realizados nos povoados e sede do município.

Acerca da alegada imprestabilidade das provas apresentadas pelas recorridas, mister consignar que o recorrente não logrou indicar argumentos razoáveis que pudessem comprometer a validade das imagens e vídeos apresentados pela Defesa. Antes, os elementos fáticos, aliados aos depoimentos colhidos em audiência delineiam um quadro suficientemente confiável quanto à veracidade das provas ofertadas.

Ressalte-se, por oportuno, a observação registrada pelo juízo de origem na sentença, no sentido de que “Algumas das imagens identificam o perfil “@_familia55riacho” da rede social Instagram. Uma breve visita ao referido perfil permite identificar que, de fato, no dia 16 de setembro de 2024, a candidata Rosana Maria da Silva, cujo nome de urna foi Rosana Barém, número 13131, esteve presente em evento político, junto com o candidato a prefeito apoiado pela sua legenda, tal qual demonstra a imagem acostada aos autos”, reforçando a confiabilidade das provas.

Em suma, revelam os autos que a candidata teve um razoável engajamento na promoção de atos de campanha, pelo que suficientemente demonstrado o seu animus de concorrer ao cargo eletivo de Vereador. Afastada, assim, a alegada intenção de burlar a da cota de gênero.

Sem se distanciar do quadro fático delineado no acórdão regional, como é próprio e obrigatório



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.**-71 em 16/01/2026 14:21:11

Número do documento: 2512041511030000000121410761

<https://pjeb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512041511030000000121410761>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 04/12/2025 15:11:03

SIGILOSO

na análise do recurso especial, é indene de dúvidas que o Tribunal regional assentou, de forma expressa, a efetiva realização de campanha eleitoral pela candidata, tanto presencialmente, quanto nas redes sociais, especialmente no Whatsapp e Instagram.

Por fim, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o Tribunal de origem, em arremate, conclui que (id. 164577104):

O quadro fático aponta para a existência de provas documentais testemunhais que descrevem, de forma uníssonas, o engajamento da candidata na promoção de atos típicos de campanha, tanto em eventos presenciais, como na internet, por meio de redes sociais como o What app e Instagram.

Com efeito, ainda que se identifiquem nos autos traços formais que, em tese, poderiam ensejar suspeita sobre a veracidade da candidatura, a leitura integrada do conjunto probatório, à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes, conduz à seguinte conclusão: a candidata feminina efetivamente registrou movimentação financeira, produziu material de campanha e efetivamente promoveu sua candidatura, o que contradiz fortemente a existência de fraude na cota de gênero apontada na inicial.

Rememoro que, nessas ações eleitorais, das quais decorrem as severas sanções de cassação de mandato e decretação de inelegibilidade, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige a produção de um robusto quadro probatório no sentido de deixar evidenciado a prática do ilícito, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, cito o AgR-REspEI nº 0600539-05/PE, rel. Min. Kássio Nunes Marques, DJe de 9.8.2024).

Assim, estando a compreensão do TRE/BA em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie o Enunciado nº 30, também aplicável, a hipótese de violação a lei federal, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

De igual modo, rejeito a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, visto que o agravante, na linha defendida pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não realizou devidamente o cotejo analítico a fim de comprovar a similitude fática entre o arresto recorrido e os paradigmas colacionados, o que encontra óbice no Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Por fim, para modificar a conclusão a que chegou o TRE/BA, seria necessário, por certo, o revolvimento de fatos e prova, o que é vedado, nesta instância especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravio em recurso especial.

À SJD para excluir do polo passivo a candidata Rosana Maria da Silva, conforme o despacho saneador de id. 164577016.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator